



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Susta as Portarias do Ministério da Justiça nºs 2.747, de 5 de novembro de 2009; 2.813, de 19 de novembro de 2009; 2.907, de 11 de dezembro de 2009; e 953, de 4 de junho de 2010, que declaram, respectivamente, como de ocupação tradicional indígena as Terras Indígenas Tarumã, Morro Alto, Piraí e Pindoty, localizadas nos Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul e São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, as Portarias do Ministério da Justiça nºs 2.747, de 5 de novembro de 2009; 2.813, de 19 de novembro de 2009; 2.907, de 11 de dezembro de 2009; e 953, de 4 de junho de 2010, que declararam como de ocupação tradicional indígena, respectivamente, as Terras Indígenas Tarumã, Morro Alto, Piraí e Pindoty, no norte do Estado de Santa Catarina, por exorbitarem dos limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pelo art. 231 da Constituição Federal e pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º Ficam igualmente sustados todos os atos administrativos subsequentes e decorrentes das portarias referidas no art. 1º, inclusive os procedimentos de demarcação física, homologação e registro das áreas neles compreendidas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266018470800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo, que tem por objetivo sustar, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, as Portarias do Ministério da Justiça nºs 2.747/2009, 2.813/2009, 2.907/2009 e 953/2010, que declararam, respectivamente, como de ocupação tradicional indígena as Terras Indígenas Tarumã, Morro Alto, Piraí e Pindoty, todas localizadas no norte do Estado de Santa Catarina, nos Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul e São Francisco do Sul.

1. DO CABIMENTO DO DECRETO LEGISLATIVO

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". As portarias declaratórias de terra indígena, editadas pelo Ministro de Estado da Justiça com base no art. 2º, § 7º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, constituem exatamente essa espécie de ato: atos normativos de efeitos concretos, exarados no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo próprio art. 231 da Constituição.

Quando tais atos são praticados sem a estrita observância dos requisitos constitucionais que os fundamentam e quando essa irregularidade é reconhecida pelo Poder Judiciário em cognição exauriente, é dever do Congresso Nacional exercer o controle político que lhe é privativo, sustando os efeitos do ato exorbitante, independentemente e cumulativamente a qualquer medida adotada na esfera judicial.

2. DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INVALIDADE DOS ATOS

As quatro portarias ora impugnadas foram objeto da Ação Civil Pública nº 5010204-72.2015.4.04.7201, ajuizada pela Associação dos Proprietários, Possuidores e Interessados em Imóveis nos Municípios de Araquari e da Região Norte/Nordeste de Santa Catarina, Pretendidos para Assentamento Indígena (ASPI), perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC.





Após anos de instrução processual — com realização de perícia antropológica, oitiva de numerosas testemunhas, assistentes técnicos e informantes, e exame de toda a documentação dos procedimentos administrativos de demarcação —, o Juízo Federal julgou procedente o pedido e invalidou as quatro portarias, reconhecendo que os atos administrativos não observaram os requisitos constitucionais para a caracterização das áreas como terras indígenas.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de reexame necessário e de apelações interpostas pela União e pelo Ministério Público Federal, que foram unanimemente desprovidas, mantendo-se a invalidação dos quatro atos demarcatórios.

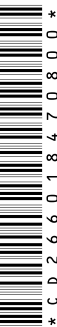
Reconheça-se que, em ação civil pública diversa e anterior (Ação Civil Pública nº 2002.72.01.002869-1), proferiu-se decisão determinando à União e à FUNAI que concluíssem os procedimentos de identificação e, sendo o caso, procedessem à demarcação das terras indígenas da região. Tal decisão, contudo, em nada prejudica a presente análise: ela apenas fixou prazo para a conclusão dos procedimentos administrativos, sem prejulgar o mérito da efetiva presença, em cada área específica, dos requisitos constitucionais de tradicionalidade e permanência da ocupação indígena. Foi exatamente esse mérito a existência ou não que veio a ser exaustivamente apurado, com instrução própria, perícia específica e contraditório pleno, na ação ora referida, em decisão que sobreveio à primeira e que sobre ela não deixa qualquer dúvida quanto à inexistência dos pressupostos fáticos da demarcação.

3. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA INVALIDADE

3.1. Da supressão do contraditório e da ampla defesa

A própria decisão judicial reconheceu que o procedimento de demarcação, disciplinado pelo Decreto nº 1.775/1996, assegurou aos povos indígenas participação em todas as fases do processo, mas reservou aos proprietários e demais interessados, os "demais interessados" do art. 2º, § 8º, do Decreto, participação apenas após a conclusão do estudo técnico, mediante simples publicação de resumo em Diário Oficial. Tratando-se, como se tratava, de proprietários identificáveis e localizados em perímetro já conhecido pelo levantamento fundiário, a mera publicação não atendeu à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, tampouco ao disposto no art.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





2º, parágrafo único, e no art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exigem intimação pessoal sempre que os interessados sejam determinados ou determináveis.

3.2. Da ausência de ocupação tradicional e permanente na data da promulgação da Constituição

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388 (caso Raposa Serra do Sol), fixou como marco temporal para a caracterização da terra indígena a data da promulgação da Constituição Federal, 5 de outubro de 1988, exigindo que a ocupação seja, além de tradicional, permanente, no sentido jurídico de uma instalação definitiva e não meramente eventual ou de passagem.

A prova pericial produzida na ação anulatória demonstrou que:

- a) as áreas correspondentes às atuais Terras Indígenas Morro Alto e Pindoty não estavam ocupadas por indígenas na data da promulgação da Constituição, tendo a ocupação ininterrupta nessas áreas se iniciado apenas a partir de 1998/1999, quase dez anos após o marco constitucional;
- b) mesmo as ocupações mais antigas, em Piraí e Tarumã, remontam não a uma assunção espontânea e tradicional de território pelos indígenas, mas a um acolhimento promovido por terceiros não indígenas, notadamente o Padre Luiz Facchini e a família Duarte, que cederam terrenos particulares a famílias guarani encontradas às margens da rodovia BR-101, em manifesto gesto de solidariedade;
- c) os próprios relatórios técnicos que serviram de base aos procedimentos administrativos, produzidos pelo então DNER, pela FUNAI e confirmados pela perícia judicial, são uniformes em reconhecer que o povo Guarani-Mbyá tem como característica cultural a mobilidade migratória constante, sem o ânimo de fixação permanente em determinado local, circulando entre os Estados de Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul, e mesmo entre o Brasil, a Argentina e o Paraguai, em busca da chamada "terra sem mal" (yvy mara'ey).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 30/06/2026 11:53:09.770 - Mesa

PDL n.691/2026

A decisão judicial é precisa ao afastar a tese de que uma ocupação remota e intermitente, sem o caráter de permanência exigido pelo art. 231, § 1º, da Constituição, seria suficiente para fundamentar a demarcação. Do contrário, como a própria decisão adverte, praticamente todo o território nacional poderia ser caracterizado como terra indígena, dado que dificilmente haveria área no País por onde, em algum momento da história, um grupo indígena não tivesse transitado.

3.3. Da impossibilidade de transformar a solidariedade privada em confisco de propriedade

Merece destaque o fundamento, igualmente reconhecido pelo Judiciário, segundo o qual a ocupação das áreas hoje demarcadas se deu, em larga medida, porque proprietários particulares da região acolheram, por solidariedade, famílias indígenas em situação de vulnerabilidade — sem que esse gesto pudesse ser convertido, décadas depois, na perda da propriedade desses mesmos particulares e de seus vizinhos. Premiar essa solidariedade com a desapropriação de fato representaria desestímulo a qualquer gesto semelhante no futuro, em contradição com o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal).

3.4. Da desproporção entre a área demarcada e a população beneficiada

Os próprios autos do processo judicial registram que a demarcação das quatro terras indígenas reservou aproximadamente nove mil hectares para o assentamento de poucas centenas de indígenas, o que se revela manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar todo ato da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

4. DO CONTEXTO MAIS AMPLO: A MULTIPLICAÇÃO DE REIVINDICAÇÕES TERRITORIAIS EM SANTA CATARINA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266018470800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 6 0 1 8 4 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 30/06/2026 11:53:09.770 - Mesa

PDL n.691/2026

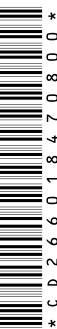
O caso das Terras Indígenas Tarumã, Morro Alto, Piraí e Pindoty não é um episódio isolado. Ao longo das últimas décadas, o litoral e o interior de Santa Catarina têm presenciado a multiplicação expressiva de procedimentos de identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas, em municípios como Palhoça, Biguaçu, Tijucas, Araquari, Balneário Barra do Sul, São Francisco do Sul, Major Gercino e Canelinha, entre outros, processo que se acelerou especialmente a partir do final do século XX, atingindo áreas que, até então, jamais haviam sido reconhecidas pela população local como território indígena.

Esse fenômeno tem gerado, em proprietários rurais, produtores e comunidades inteiras, legítima insegurança jurídica quanto à estabilidade do direito de propriedade, agravada pela dificuldade de acesso e de compreensão dos relatórios técnicos que fundamentam tais procedimentos — em regra extensos, especializados e de difícil compreensão para os diretamente afetados, que frequentemente só tomam conhecimento da existência de uma reivindicação quando o processo administrativo já se encontra em estágio avançado.

Trata-se, portanto, de exigir que cada processo de demarcação observe rigorosamente os requisitos constitucionais do art. 231: ocupação tradicional e permanente, existente à data de 5 de outubro de 1988, sob pena de a exceção constitucional, criada para proteger uma situação fática preexistente e excepcional, transformar-se em mecanismo de insegurança jurídica permanente sobre a propriedade privada regularmente constituída.

5. CONCLUSÃO

Diante do quadro fático e jurídico exaustivamente apurado em sede judicial — com perícia antropológica, instrução testemunhal extensa e exame pormenorizado dos procedimentos administrativos —, e tendo sido reconhecida a ausência dos requisitos constitucionais de tradicionalidade e permanência da ocupação indígena nas áreas correspondentes às Terras Indígenas Tarumã, Morro Alto, Piraí e Pindoty, é evidente que o Poder Executivo exorbitou de suas funções e por isso, é dever do Congresso Nacional exercer a competência que lhe foi outorgada pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustando os efeitos das Portarias do Ministério da Justiça nºs 2.747/2009, 2.813/2009, 2.907/2009 e 953/2010, que exorbitaram dos limites do poder regulamentar conferido pela Lei nº 6.001/1973 e pelo art. 231 da Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC)

Apresentação: 30/06/2026 11:53:09.770 - Mesa

PDL n.691/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266018470800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

